TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011411-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Congregação das Religiosas do Santíssimo Sacramento

Requerido: Milena Maria Margarido Ruggiero El Saman

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO, qualificada na inicial, ajuíza ação de cobrança em face de MILENA MARIA MARGARIDO RUGGIEIRO EL SAMAN, também qualificada, alegando ter firmado contrato de prestação serviços educacionais a Miguel Ruggieiro El Saman, com valor da mensalidade de R\$ 667,10, Maísa Margarido Ruggieiro El Saman, com valor da mensalidade de R\$ 846,30 e Marina Maria Ruggieiro El Saman, com valor da mensalidade de R\$ 846,30 e Marina Maria Ruggieiro El Saman, com valor da mensalidade de R\$ 667,10, filhos da requerida, não tendo efetuado o pagamento das mensalidades, referente ao quatro filhos, desde janeiro a setembro de 2016, as quais somadas as multas contratuais de 2%, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios em 20%, totalizam o montante de R\$ 35.444,74, requerendo a condenação da requerida ao pagamento.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que mantém contrato com a autora desde de 2001 para educação de seus filhos, sempre honrando com os pagamentos, porém, como seus recursos financeiros são obtidos por meio de cantinas universitárias localizadas na Ufscar e, nos últimos tempos, vêm ocorrendo sucessivas greves, as quais reduziram de forma drástica o faturamento das cantinas, descontrolando as finanças da família, a requerida encontra-se em dificuldades financeiras, esclarecendo tais fatos à Tesouraria e Diretoria Pedagógica da instituição, nunca se negando a pagar a dívida, porém, de forma amigável tentou diversos acordos para parcelamento a longo prazo que, todavia foram negados, de modo que impugna o valor da dívida, afirmando que os honorários ainda não foram estipulados pelo Juízo, mas já foram embutidos nos cálculos em 20% do valor do débito, manifestando, por fim, o interesse na designação de uma audiência conciliatória.

A requerente replicou, afirmando que o conteúdo da contestação é protelatório, limitando-se a explicar as causas de suas dificuldade financeiras, sendo que não indicou o montante que entende correto da dívida, devendo prevalecer o apontado na inicial, por fim, manifesta-se que não possui interesse na audiência conciliatória, reiterando o pedido de procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A prova da contratação está em fls. 5/32, bem como dos serviços prestados, por meio dos boletins de notas dos respectivos alunos. Além disso, a requerida, em sua contestação, não impugnou a dívida de modo específico, manifestando-se apenas sobre suas dificuldades financeiras e as tentativas de acordo infrutíferas, o que torna, com todo respeito à requerida, de rigor a procedência da ação.

A ré apenas impugna os cálculos com relação a aplicação dos honorários advocatícios em 20% do valor da dívida, pois, segundo ela, ainda não foram determinados por este Juízo. Entretanto, cumpre salientar que tal porcentagem está devidamente estipulada no contrato firmado, em sua décima sétima cláusula, o que faz legítima a cobrança.

Com relação ao pedido de designação de audiência conciliatória, ressalta-se que as próprias informações trazidas pela requerida de que as tentativas de acordo restaram infrutíferas já são o bastante para concluir pela inutilidade da audiência por ela requerida.

Somado a isso, a própria parte autora mostra-se, neste momento, desinteressada da tentativa de acordo, não se podendo furtar-lhe a tutela jurisdicional de sua demanda. Ademais, nada impede que as partes possam reativar as tentativas de acordo na fase de cumprimento de sentença.

Cumpre, assim, à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 35.444,74, referente as mensalidades atrasadas de seus quatro filhos, Miguel, Maísa Manoela e Marina, desde janeiro de 2016 até setembro do mesmo ano, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado

A ré sucumbe e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, conforme estabelecido contratualmente.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré MILENA MARIA MARGARIDO RUGGIEIRO EL SAMAN a pagar à autora CONGREGAÇÃO DAS RELIGIOSAS DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO a importância de R\$ 35.444,74 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente as mensalidades atrasadas de seus quatro filhos, Miguel, Maísa Manoela e Marina, desde janeiro de 2016 até setembro do mesmo ano, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor do débito, correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do vencimento; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA